



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de  
Processamento Inicial

28/04/2008 18:23 58692



## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.035

Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes  
Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF

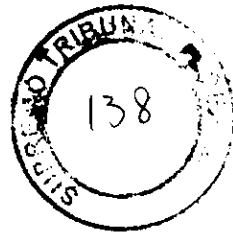
Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Min. Gilmar Mendes

*Trabalho. Artigo 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93, que determina a extinção da inscrição do trabalhador portuário no órgão gestor de mão-de-obra em razão de aposentadoria. Alegação de ofensa à liberdade profissional, à isonomia e aos direitos ao trabalho e à previdência. Preliminares. Ilegitimidade ativa da requerente. Ausência parcial de fundamentação. Mérito. Validade do dispositivo atacado, que não veda ao aposentado a obtenção de nova inscrição perante o órgão gestor. A norma cinge-se a proibir que o trabalhador mantenha sua inscrição original mesmo após sua aposentadoria, impedindo que o mercado de trabalho fique reservado aos profissionais mais antigos, o que se justifica à vista das peculiaridades da forma de exercício das atividades portuárias. Manifestação pelo não-conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a presente ação direta de inconstitucionalidade.



## I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF sustenta a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, cujo texto está destacado a seguir:

*“Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:*

*I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;*

*II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.*

*§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.*

*§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.*

*§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.”*

Segundo afirma a requerente, os trabalhadores portuários somente podem exercer sua atividade profissional se estiverem inscritos no cadastro ou no registro mantidos pelo órgão de gestão de mão-de-obra presente em cada porto organizado. Dessa forma, a norma questionada, ao dispor que a aposentadoria de tais profissionais extingue sua inscrição perante o órgão gestor, impediria que os portuários aposentados continuassem exercendo a profissão para a qual estão habilitados, em suposta violação à liberdade de exercício profissional (artigo 5º, XIII, da Carta), aos direitos ao trabalho e à previdência social (artigos 6º; 7º, I e XXIV; 170 e 193, todos da



Constituição) e ao princípio da isonomia (artigos 5º, I, e 7º, XXXIV, da Constituição), por entender indevida a criação de impedimento aplicável tão-somente à referida categoria profissional.

Distribuído o processo, os autos foram conclusos ao Min. Relator Gilmar Mendes, que, ao verificar a ausência de instrumento de procuração contendo a outorga de poderes especiais e específicos para impugnar a norma mencionada na inicial, determinou a intimação da requerente para juntar aos autos a documentação necessária (fl. 67).

Suprida a falha (fls. 69/70), determinou-se a tramitação do feito nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Concomitantemente, foram solicitadas informações aos requeridos, os quais sustentaram a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 80/123 e 126/135).

Vieram os autos, assim, ao Advogado-Geral da União.

## II – QUESTÕES PRELIMINARES

### *III – Da ilegitimidade ativa da requerente*

Conforme se infere da petição inicial, a requerente sustenta ter a qualidade de confederação sindical, razão pela qual estaria legitimada ao ajuizamento da presente ação direta (artigo 103, inciso IX, da Constituição).

Não obstante, se a requerente alega possuir as características de confederação sindical, cabe-lhe demonstrar a satisfação dos requisitos que a



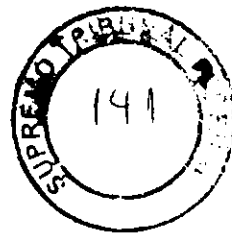
Constituição Federal impõe à legitimidade de tal espécie de entidade, dentre os quais assume relevo a exigência de que seja formada por, no mínimo, três federações sindicais (art. 535 da CLT), não bastando, para tanto, a mera previsão estatutária no sentido de que somente tais federações poderão filiar-se a ela. Veja-se, a propósito, o entendimento dessa Corte:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Central Única dos Trabalhadores (CUT). Falta de legitimação ativa. - Sendo que a autora constituída por pessoas jurídicas de natureza vária, e que representam categorias profissionais diversas, não se enquadra ela na expressão - entidade de classe de âmbito nacional-, a que alude o artigo 103 da Constituição, contrapondo-se às confederações sindicais, porquanto não é uma entidade que congregue os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica, e que, portanto, represente, em âmbito nacional, uma classe. - Por outro lado, não é a autora - e nem ela própria se enquadra nesta qualificação - uma confederação sindical, tipo de associação sindical de grau superior devidamente previsto em lei (C.L.T. artigos 533 e 535), o qual ocupa o cimo da hierarquia de nossa estrutura sindical e ao qual inequivocamente alude a primeira parte do inciso IX do artigo 103 da Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por falta de legitimação da autora.”*

(ADI-MC 271 / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 24/09/1992, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 06-09-2001; grifou-se).

Entretanto, a requerente não se desincumbiu deste ônus, atrelado ao reconhecimento de sua própria legitimidade para a propositura da presente ação.

Além disso, exige a jurisprudência dessa Corte que a composição da entidade seja homogênea. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:



**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO BRASIL. ILEGITIMIDADE. CF/88, art. 103, IX. Falta de legitimação da requerente, que não é entidade de classe com habilitação constitucional para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por não representar associados de uma mesma categoria, e sim entidades de natureza heterogênea. Ação direta de inconstitucionalidade de que não se conhece.”**

(ADI 57 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 31/10/1991, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Publicação DJ 13-12-1991; grifou-se).

Esse precedente deixa claro que a representatividade de uma entidade está vinculada à homogeneidade de interesses e valores existentes entre seus membros associados. Diante da pretensão da requerente de congregar diversas categorias profissionais (referentes aos trabalhadores que exercem atividades marítimas, fluviais, lacustres, portuária, de mergulho, da aviação civil, da pesca e, inclusive seus setores administrativos e de apoio – artigo 1º do Estatuto, à fl. 27), não se lhe pode reconhecer a homogeneidade necessária para que se caracterize como entidade representativa de uma categoria, notadamente para fins de legitimação para a jurisdição concentrada de constitucionalidade.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 928, esse Supremo Tribunal Federal entendeu que *“embora se auto-denomine Confederação Geral dos Trabalhadores, não é, propriamente, uma Confederação Sindical, pois não congrega federações de sindicatos que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas”*. Eis a ementa do julgado, que também se aplica à situação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF, *litteris*:



*“Ação direta de inconstitucionalidade. - Legitimidade ativa. - Confederação Sindical. - Confederação Geral dos Trabalhadores - G.G.T. - Art. 103, IX, da Constituição Federal. 1. A C.G.T., embora se auto-denomine Confederação Geral dos Trabalhadores, não é, propriamente, uma Confederação Sindical, pois não congrega federações de sindicatos que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas. 2. Também não é propriamente, uma entidade de classe, pois NÃO congrega apenas os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica. 3. E, sim, uma Central Geral de Trabalhadores, ou seja de todas as categorias de trabalhadores. 4. Não sendo, assim, uma Confederação Sindical nem uma entidade de classe de âmbito nacional, não tem legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, IX, da Constituição Federal). Precedentes. Ação não conhecida, por ilegitimidade ativa ‘ad-causam’.”*

(ADI-MC 928 / DF - DISTRITO FEDERAL; MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES; Julgamento: 01/09/1993; grifou-se).

Portanto, na linha da jurisprudência colacionada, a requerente não comprovou ser efetivamente formada por, no mínimo, três federações sindicais, assim como lhe falta a homogeneidade necessária, impondo-se que a presente ação não seja conhecida.

## *II.II – Da ausência parcial de fundamentação*

Note-se, ainda, que as razões apresentadas pela requerente não são suficientes a fundamentar o pedido formulado em toda a sua extensão. É que a autora, apesar de somente sustentar a ilegitimidade da extinção do cadastro e do registro que resulte da **aposentadoria** do portuário, pede a declaração da inconstitucionalidade de todo o § 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630/93, o qual, no entanto, determina a extinção da inscrição não apenas em

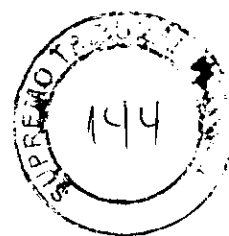


razão da aposentadoria, como também em decorrência da morte ou de cancelamento a pedido do profissional.

Com efeito, a argumentação da requerente cinge-se à hipótese de extinção da inscrição gerada pela aposentadoria, não havendo sequer menção às outras duas causas de extinção previstas no dispositivo impugnado. Dessa forma, percebe-se que a fundamentação apresentada pela requerente está em descompasso com o pedido formulado, cujo objeto deveria se restringir ao termo “*aposentadoria*”, constante da norma hostilizada. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, que entende ser dever da parte autora fundamentar adequadamente sua impugnação, sob pena de não-conhecimento da ação, *verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DEVER PROCESSUAL DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua atividade jurisdicional, não está condicionado às razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime, à parte, o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não conhecimento (total ou parcial) da ação direta, indicar as normas de referência - que, inscritas na Constituição da República, revestem-se, por isso mesmo, de parametricidade -, em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais. Precedentes (RTJ 179/35-37, v.g.).” (ADI-MC 2213/DF; Rel. Min. CELSO DE MELLO; Fonte: DJ 23.4.2004; grifou-se).*

Destarte, manifesta-se pelo não-conhecimento do pedido de declaração da inconstitucionalidade do § 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630/93, a



não ser referente ao termo “aposentadoria” nele contido, em relação ao qual se restringiu a fundamentação da requerente.

### III – DO MÉRITO

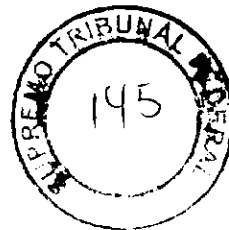
Caso, por mera hipótese, sejam ultrapassadas as questões preliminares argüidas, passa-se ao exame do mérito da ação direta.

Como já relatado, a requerente sustenta a inconstitucionalidade do artigo 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93, por entender que a norma impediria o exercício profissional dos trabalhadores portuários aposentados. Referido entendimento, no entanto, não procede.

Com efeito, se a inscrição do portuário no órgão gestor é necessária para que exerça sua atividade profissional, o dispositivo questionado somente impediria tal exercício se vedasse aos trabalhadores já aposentados a inscrição referida. No entanto, a norma atacada cinge-se a afirmar que a aposentadoria do portuário extingue sua inscrição, sem impedir que nova inscrição seja pretendida pelo trabalhador, agora aposentado. Assim, é incorreto caracterizá-lo como óbice ao livre exercício da profissão pelos inativos.

Note-se que o exame acerca da inconstitucionalidade de uma norma, em sede de ação direta, deve ter por objeto, tão-somente, o seu conteúdo normativo, ou seja, o que o dispositivo efetivamente determina. Assim, por não vedar a inclusão dos aposentados no cadastro ou no registro, o dispositivo legal em exame não lhes restringe a liberdade profissional.





De fato, a finalidade da norma atacada consiste na necessária atualização dos cadastros e registros mantidos pelo órgão gestor de mão-de-obra, de modo a evitar que o nome de trabalhador já falecido ou que não mais desempenhe a profissão conste da listagem dos portuários escalados para a execução de determinado serviço.

Com efeito, o legislador federal, ao editar o dispositivo questionado, sequer cogitava de impedir a atividade portuária aos aposentados. É que a lei, sendo ato eminentemente geral e abstrato, deve levar em conta a generalidade dos casos (e não as hipóteses excepcionais), em que o aposentado passa definitivamente à inatividade, sem a pretensão de voltar a trabalhar, sendo necessária a retirada de seu nome do cadastro e do registro do órgão gestor.

Ademais, quando da edição da Lei nº 8.630/93, o retorno do portuário aposentado já estava vedado por outras normas jurídicas. De fato, vigia, à época, a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, cujo artigo 57 (c/c Decreto nº 83.080/79) conferia direito à aposentadoria especial à generalidade dos portuários, em razão de considerar perigosa e insalubre a atividade por eles desenvolvida.

Assim, o exercício da atividade pelos aposentados inviabilizava-se por ser incompatível com a própria natureza da atividade portuária, à qual se deferia a aposentadoria especial justamente com a finalidade de reduzir o período de tempo pelo qual o trabalhador se dedicava à atividade nociva. Nesse contexto, além de irrazoável, o retorno do aposentado restava vedado



pelos artigos 6º e 196 da Constituição, que prevêm o direito à saúde, titularizado pelo trabalhador e de proteção devida pelo Estado. Confira-se, no mesmo sentido, o entendimento de Cristiano Paixão Araujo Pinto e Ronaldo Curado Fleury:

*“A aposentadoria chamada de ‘especial’ é um benefício concedido pelo Estado àqueles que laboram em condições que expõem a saúde do trabalhador a riscos, ou seja, é uma forma de compensação do Estado para minorar os efeitos maléficos do trabalho na saúde do obreiro. É, pois, impróprio admitir que esse mesmo trabalhador permaneça seu labor nas mesmas funções insalubres.”<sup>1</sup>*

Assim, se no momento da edição da Lei nº 8.630/93 o exercício das profissões portuárias já estava vedado aos aposentados, o legislador federal não tinha, então, motivo para se preocupar em repetir proibição que já derivava da Constituição e de outros dispositivos legais, razão pela qual não tratou do tema.

A intelecção da norma questionada deve, então, ser adaptada ao atual panorama jurídico, sem, no entanto, atribuir-lhe comando normativo que não se comporta no texto e na vocação do dispositivo. Eventual norma infralegal expedida a título de interpretar a norma em exame não estaria autorizada a lhe conferir conteúdo novo (tal como pretender que o dispositivo atacado tenha vedado ou permitido o retorno dos aposentados à ativa, matéria sobre a qual não dispôs), sob pena de se caracterizar como **ilegal**.

---

<sup>1</sup> PINTO, Cristiano Paixão Araujo e FLEURY, Ronaldo Curado. *A Modernização dos Portos e as Relações de Trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 66.

Atualmente<sup>2</sup>, somente os portuários que comprovem haver trabalhado sob condições prejudiciais fazem jus à aposentadoria especial, o que significa que tais profissionais também podem se aposentar pelos critérios comuns (quando não sujeitos a condições especiais). Em relação a estes últimos, seu retorno à ativa não é, por si só, incompatível com o ato de aposentação, tal como ocorre em relação aos beneficiários de aposentadoria especial.

Repita-se, no entanto, que a possibilidade de retorno desses aposentados não se relaciona ao objeto da norma atacada, que não o veda, mas somente impõe, como decorrência da aposentadoria do portuário, a extinção de sua inscrição no cadastro ou registro do órgão gestor.

Desse modo, a norma hostilizada não proíbe (nem expressamente permite) que o aposentado volte a trabalhar, **somente vedando a manutenção da sua inscrição anterior**. Ressalte-se que não há, na vedação destacada (a única instituída pelo dispositivo atacado), qualquer vício de inconstitucionalidade. Trata-se, em verdade, de norma absolutamente razoável, uma vez que é adequada à específica situação do mercado de trabalho portuário.

Com efeito, a doutrina especializada<sup>3</sup> no assunto destaca a incessante necessidade de se adequar a oferta de mão-de-obra portuária à disponibilidade de postos de trabalho. Se a mão-de-obra já é excessiva, o crescente processo de automação no setor tende a dificultar, ainda mais, a

<sup>2</sup> Em razão da superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

<sup>3</sup> PINTO, Cristiano Paixão Araujo e FLEURY, Ronaldo Curado. *A Modernização dos Portos e as Relações de Trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 31-34.



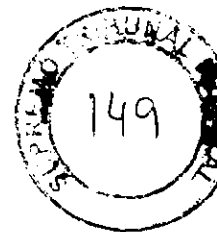
absorção dos vários trabalhadores que disputam o desempenho das atividades portuárias. A situação descrita somente se agravaria caso os aposentados pudessem voltar a trabalhar, pretendendo readquirir a *precedência* que possuíam quando em atividade.

Diz-se “*precedência*” porque o desempenho das atividades portuárias não está irrestritamente aberto a todos os profissionais habilitados para tanto. De fato, diversamente do que ocorre na maioria das atividades relegadas ao âmbito privado, seu exercício depende de prévia seleção, feita pelo órgão gestor, dentre os trabalhadores cadastrados, **obedecida a ordem cronológica de inscrição no cadastro**<sup>4</sup> (artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.630/93).

Assim, ainda que se admitisse ser inválido proibir-se, de modo absoluto, o exercício da profissão pelo aposentado, também seria inconstitucional permitir-lhe retornar com o registro que possuía anteriormente, preterindo-se todos aqueles que, inscritos no cadastro, aguardam a vez para serem registrados, quando, finalmente, poderão desempenhar a atividade de modo efetivo (e não suplementarmente, como cabe aos cadastrados). Se não fosse assim, instituir-se-ia verdadeira reserva de mercado em favor dos mais antigos, os quais, nem mesmo quando beneficiários de aposentadoria, cederiam lugar aos demais, em detrimento do princípio da liberdade profissional e do direito de acesso ao trabalho (artigos

---

<sup>4</sup> O trabalhador portuário profissionalmente habilitado tem direito a ser inscrito no **cadastro** do órgão de gestão de mão-de-obra. Já o ingresso no **registro** depende de prévia seleção, obedecida a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro. A distinção entre **cadastro** e **registro** é bastante relevante, pois os registrados são considerados os trabalhadores efetivos, cabendo, aos cadastrados, apenas atuar como força supletiva (artigos 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.630/93 e 4º da Lei nº 9.719/98).



5º, XIII, 6º, 170 e 193, todos da Constituição,) os quais devem servir a todos, e não apenas aos mais antigos.

Dessa forma, conclui-se que a extinção da inscrição dos aposentados, determinada pela norma hostilizada, é medida constitucional, pois, além de servir à finalidade de atualizar dados mantidos pelo órgão gestor de mão-de-obra, concorre para a efetivação de vários dispositivos constitucionais, tais como o artigo 5º, XIII, da Carta, que prevê a liberdade de exercício profissional, e os artigos 6º, 170 e 193, que garantem o direito ao trabalho. Concretiza, também, o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Carta), pois, em atenção às particularidades da forma de exercício da atividade portuária, implementa sistemática adequada a garantir o acesso de todos ao concorrido mercado de trabalho, que não pode se limitar a alguns, pelo tempo que desejarem.

Nesse sentido, interessante que se mencione decisão proferida por esse Supremo Tribunal Federal, que acolheu entendimento bastante semelhante ao ora esposado. Em tal oportunidade, a Corte decidiu ser constitucional norma que determinava o cancelamento da matrícula do portuário aposentado, ao qual, no entanto, era permitida a volta ao trabalho, mediante readmissão nos quadros efetivos, **com nova matrícula**. Confira-se excerto do voto proferido pelo Ministro Carlos Madeira, então relator:

*“(...) o Conselho (Superior do Trabalho Marítimo Portuário) baixou a resolução nº 261, de 1969, em que dispõe que o trabalhador avulso da orla marítima (caso dos conferentes), permanecerá no exercício da atividade profissional, quando requerer sua aposentadoria; concedida esta, todavia, terá sua matrícula cancelada. Poderá, entretanto, voltar a trabalhar, mediante*



*readmissão nos quadros efetivos, com nova matrícula mediante inspeção médica, na falta de candidatos aprovadas em concurso; ou mediante escalação, como força supletiva, na falta de trabalhadores na ativa.*

(...)

*Não há contrariedade aos princípios constitucionais genéricos constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 153 da Constituição, ou mesmo da norma que assegura a liberdade do exercício de qualquer trabalho (§ 23 do art. 153 da Carta)<sup>5</sup> (...).<sup>6</sup>*

A doutrina específica sobre a matéria também não destoava desse entendimento. Veja-se, a propósito, o que afirma Francisco Edivar Carvalho:

*“Assim como o trabalhador empregado poderá exercer atividade após esse tipo de aposentadoria, o TPA (trabalhador portuário avulso) aposentado por tempo de serviço poderá, também, retornar aos quadros do OGMO, mas somente como cadastrado, desde que exista vaga e preencha as exigências emanadas do OGMO em processo seletivo, concorrendo à vaga com os demais candidatos.”<sup>7</sup>*

Relevante, ainda, mencionar-se a compreensão do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema. Referido tribunal, manifestando-se acerca dos artigos 27 e 54 da Lei nº 8.630/93, assim decidiu:

*“(...) a regra dos referidos dispositivos legais não impede que o trabalhador portuário, ao se aposentar, obtenha nova inscrição no cadastro no órgão gestor de mão-de-obra e prossiga a prestação laboral. A única exigência é que seja atendido o requisito da*

<sup>5</sup> O voto fazia referência à então vigente Constituição de 1.969, a qual, no entanto, possuía normatização extremamente semelhante à contidas na Carta em vigor a respeito do tema. Confira-se:

*“Art. 153 (...)*

*§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.*

*§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*

(...)

*§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.”*

<sup>6</sup> RE 110878 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Julgamento: 17/03/1987, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação DJ 10-04-1987.

<sup>7</sup> CARVALHO, Francisco Edivar. *Trabalho Portuário Avulso Antes e Depois da Lei de Modernização dos Portos*. São Paulo: LTr, 2005, p. 98.



*habilitação profissional (§1º do art. 27 do mesmo diploma).”*  
(Grifou-se).<sup>8</sup>

Demonstra-se, nesses termos, a constitucionalidade do § 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630/93.

Por fim, cabe ressaltar<sup>9</sup>, como mero registro, que, mesmo que a norma atacada houvesse efetivamente proibido o exercício da atividade portuária pelos aposentados, como sustenta a requerente, ainda assim não haveria razão a fundamentar sua inconstitucionalidade.

Com efeito, já se demonstrou que o exercício da atividade portuária é incompatível com o regime da aposentadoria especial. Assim, em relação aos aposentados sob tal regime não haveria maiores dúvidas quanto à constitucionalidade da proibição do exercício profissional, sendo desnecessário repetir as razões já mencionadas anteriormente.

Por outro lado, em relação aos demais aposentados, apesar de não haver referida incompatibilidade, a proibição do desempenho das atividades portuárias também seria válida. É que, diversamente do que entende a requerente, semelhante proibição, ainda que restringisse direitos dos aposentados, traria evidentes benefícios que suplantariam tais restrições, sendo, portanto válida à vista do princípio da *proporcionalidade em sentido estrito*.

---

<sup>8</sup> Excerto do voto proferido pelo Ministro Relator Barros Levenhagen, acolhido, à unanimidade, pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento proferido nos autos do Recurso de Revista nº 1166/2001-121-04-00, publicado no DJ - 08/02/2008.

<sup>9</sup> Embora esse não seja o entendimento acolhido na presente peça.

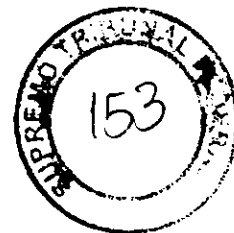


Com efeito, conforme sustentado nas razões do Presidente da República (fl. 120), é socialmente adequado e compatível com o ideário constitucional que o trabalhador aposentado abra espaço para que o mercado de trabalho absorva a força jovem de trabalho, sob pena de condená-la à marginalização social. Tais razões tomam especial relevo em virtude das particularidades existentes no âmbito das atividades portuárias, nas quais há especial desequilíbrio gerada pela excessiva oferta de mão-de-obra e pela escassez de postos de trabalho, os quais não podem ficar restritos aos profissionais mais antigos (inscritos há mais tempo).

De fato, a busca do pleno emprego (artigo 170, VIII, da Carta) não pode ser obstaculizada em razão do interesse de alguns, que pretendem manter prioridade no exercício de atividades altamente concorridas pelo tempo que entenderem melhor para os seus interesses, ainda que já sejam beneficiários de aposentadoria. O direito ao trabalho deve beneficiar a todos, ainda que em grau mínimo, mas de modo isonômico, pelo que não se compadece com o estabelecimento de reserva de mercado.

Pelo exposto, conclui-se ser constitucional o § 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630/93, pois a determinação nele contida (extinção da inscrição dos portuários aposentados no cadastro e no registro do órgão gestor de mão-de-obra) é medida que, além de servir à finalidade de atualizar os dados mantidos pelo órgão gestor, concorre para a efetivação de diversos comandos constitucionais, tais como o princípio da liberdade de exercício profissional (artigo 5º, XIII, da Carta), o direito ao trabalho (artigos 6º, 170 e 193, todos da Constituição) e o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição).





#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Advogado-Geral da União, preliminarmente, pelo não-conhecimento da ação direta, e, no mérito, pela improcedência do pedido, para que se declare constitucional o § 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do art. 103, § 3º, da Constituição Federal.

Brasília, de abril de 2008.

  
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI  
Advogado-Geral da União

  
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Secretária-Geral de Contencioso

HENRIQUE AUGUSTO FIGUEIREDO FULGÊNCIO  
Advogado da União